

Processo n.º 73/2017

Demandante: Manuel Maria Godinho Maia (representado por Andreia Cláudia Enes Godinho e António Joaquim Limpo Maia)

Demandada: Federação Portuguesa de Rugby

Árbitros:

João Lima Cluny, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Pedro Berjano de Oliveira, designado pelo Demandante

Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Demandada

ACÓRDÃO

1. O TRIBUNAL E O SANEAMENTO DOS AUTOS

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objecto dos presentes autos, concretamente, o recurso do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby (CDFPR), datado de 16 de Novembro de 2017, nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, anexa à Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (LTAD).

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o presente tribunal arbitral considera-se constituído em 5 de Dezembro de 2017.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objecção às declarações e revelações efectuadas pelos árbitros nomeados.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária (no caso do Demandante, em virtude de estar representado pelos seus progenitores, nos termos e para os efeitos do disposto 27.º do Código de Processo Civil, *ex vi* artigos 8.º-A, n.º 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e 61.º da LTAD), têm legitimidade, não havendo nulidades, excepções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

O valor da presente causa, que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um centímo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.



2. OBJECTO E INÍCIO DOS PRESENTES AUTOS ARBITRAIS

Nos presentes autos está em causa a legalidade da Decisão Final proferida no passado dia 16 de Novembro de 2017 no âmbito de procedimento disciplinar instaurado pelo CDFPR em 23 de Outubro do mesmo ano, nos termos da qual foi aplicada a Manuel Maria Godinho Maia, ora Demandante, a sanção disciplinar de suspensão da actividade por 7 (sete) meses, multa de € 1.000 (mil euros) e interdição do recinto de jogo por 2 (dois) jogos.

A referida Decisão teve, como base, os seguintes pressupostos:

- ✓ No dia 15 de Outubro de 2017 realizou-se, em Lisboa, o jogo de rugby entre o AEIS Técnico “B” (Técnico B) e o AEIS Agronomia “B” (Agronomia B), do escalão sub-18.
- ✓ De acordo com o Relatório Complementar do Árbitro, verificou-se, durante o referido jogo, e no que releva nos presentes autos, a seguinte ocorrência: *«No decorrer do minuto 15 da primeira parte, os jogadores de ambas as equipas envolveram-se numa disputa física, com variadas agressões. No decorrer desta situação, saltou um indivíduo da bancada, agredindo com murros alguns jogadores da Agronomia»* sendo que, tal indivíduo terá sido identificado pelo Director de Equipa da Agronomia e, posteriormente, pelo Treinador do Técnico, como sendo o Demandante (cfr. Relatório Complementar do Árbitro junto como documento n.º 1 do Requerimento Inicial do Demandante).
- ✓ Tal ocorrência levou à abertura de processo disciplinar contra o Demandante e dedução de Nota de Culpa pela alegada prática da infracção disciplinar prevista no artigo 34.º, alínea *d*), do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Rugby

(RDFPR), punível com sanção de suspensão de 6 meses a 2 anos, multa de 1000€ a 3000€ e interdição do recinto de jogo de 2 a 4 jogos.

- ✓ Quando da dedução da Nota de Culpa, a Demandada determinou a suspensão preventiva do Demandante, com efeitos a partir de 23 de Outubro de 2017.
- ✓ O Demandante apresentou a sua Defesa, no âmbito do referido processo disciplinar, na qual requereu que fosse declarada a incompetência material do CDFPR e, subsidiariamente, que fosse considerada não provada a matéria constante do Relatório Complementar do Árbitro e determinado o arquivamento dos autos.
- ✓ O CDFPR considerou-se competente para sancionar os factos em causa nos presentes autos por entender ter competência para sancionar qualquer incidente disciplinar ocorrido em jogos ou torneios particulares conforme previsto no artigo 37.º do Regulamento Geral de Competições da Federação Portuguesa de Rugby (FPR).
- ✓ O CDFPR considerou provados os factos constantes do Relatório Complementar do Árbitro, nomeadamente que o Demandante entrou na zona de jogo, sem para tal estar autorizado, e que provocou confrontos físicos com adversários.
- ✓ Na determinação da sanção aplicada ao Demandante concorreram, em simultâneo, duas circunstâncias atenuantes, previstas nas alíneas a) e c) do artigo 7.º do RDFPR *«porque é primário [...] bem como apesar de não ter confessado espontaneamente, manifestou arrependimento pela sua actuação»*, e duas circunstâncias agravantes, previstas nas alíneas a) e e) do artigo 8.º do RDFPR *«uma vez que na qualidade de capitão de equipe tem a obrigação de saber que comportamentos desses não são permitidos, nem devem ocorrer nos campos de rugby»*.



Em 27 de Novembro de 2017, o Demandante impugnou a Decisão Final do CDFPR junto deste TAD, procedendo à junção de 7 documentos e indicando 7 testemunhas, dando, assim, origem aos presentes autos.

3. SÚMULA DA POSIÇÃO DAS PARTES

§1. No dia 27 de Novembro de 2017, o Demandante (enquanto menor, representado por Andreia Cláudia Enes Godinho e António Joaquim Limpo Maia, seus progenitores) apresentou Requerimento Inicial contra a FPR, ora Demandada, em que requer o seguinte:

«Nestes termos e nos demais de Direito, e sempre com o douto suprimento de V. Exas., deve o presente recurso ser julgado procedente por provado, e em consequência o Colégio Arbitral:

- i. Declarar nulo o procedimento disciplinar por falta de jurisdição do Conselho de Disciplina da Demandada para apreciar os factos alegadamente imputados ao Demandante cuja participação no jogo em que os mesmos ocorreram não passou da de um mero espectador, conforme decorre das normas constantes no arts. 13º e 54º do Regime Jurídico da Federações Desportivas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro,*
- ii. Declarar nulo o procedimento disciplinar proposto pelo Conselho de Disciplina da Demandada por o mesmo se ter baseado em factos vertidos num Relatório de Jogo nulo por falta de preenchimento dos requisitos a que se referem os artigos 63.º, n.º 1 do Regulamento Geral de Competições da Demandada, aplicável ao jogo-treino em apreço ex vi do artigo 37.º do Regulamento Disciplinar da Demandada;*

- iii. Declarar nula a decisão disciplinar de suspensão do Demandante por sete meses por violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e igualdade, consagrados nos art. 29.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 7º do Código do Procedimento Administrativo e no art. 13.º da Constituição da República Portuguesa;*
- iv. Caso assim não se entenda, e sem conceder, sempre deverá a decisão disciplinar objecto do presente recurso ser declarada nula, por ilegal, em virtude de violar o disposto nos arts. 34º a 39º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, o art. 3º da Lei 39/2009, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos e, ainda, da norma do art. 54º do Regime Jurídico da Federações Desportivas aprovado pelo Decreto Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, por ter procedido à errada aplicação da sanção prevista na alínea c) do art. 34º do Regulamento Disciplinar da Demandada;*
- v. Ainda, e sem conceder, deve a decisão disciplinar objecto do presente recurso ser revogada por omissão de pronúncia quanto à subsunção dos factos objecto do referido procedimento à previsão de qualquer uma das normas constantes das alíneas do art. 26.º do Regulamento Disciplinar, em cumprimento do princípio da tipicidade;*
- vi. Em todo o caso, não poderá deixar de ser revogada a decisão disciplinar de suspensão por sete meses, com fundamento na violação dos princípios da igualdade e proporcionalidade da aplicação de sanções disciplinares, nos termos da alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto que estabelece o Regime Disciplinar da Federações Desportivas, do art. 53.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo Decreto Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro e do nº 1 do art. 18.º do Regulamento Disciplinar da Demandada;*



- vii. *Caso entenda o Colégio Arbitral não proceder qualquer um dos pedidos anteriores pelos fundamentos invocados, o que apenas se concebe por mera cautela de patrocínio, sempre deverão*
- V. *Exas. ordenar a substituição da decisão disciplinar objecto do presente recurso por uma que cumpra as normas do n.º 1 do art. 18.º, a alínea n) do art. 26.º, desconsiderando as circunstâncias agravantes a que se referem as alíneas a e e) do art. 8º e considerando as circunstâncias atenuantes a que se referem as alíneas a) e c) do art.º 7.º do Regulamento de Disciplina da Demandada, isto é, não superior a três semanas de suspensão».*

§2. Para justificar a sua pretensão, o Demandante alegou, em síntese, o seguinte:

- ✓ Deve o mesmo ser admitido nos presentes autos pois, pese embora a sua incapacidade jurídica, por ser menor, a verdade é que a mesma se encontra sanada por intervenção dos seus representantes legítimos, *in casu*, os respectivos pais;
- ✓ No dia 15 de outubro de 2017, às 16h00, realizou-se um jogo-treino entre as equipas “B” do Técnico e da Agronomia, que foi interrompido aos 15 minutos por terem ocorrido um conjunto de agressões entre os jogadores de ambas as equipas;
- ✓ Do Relatório Complementar do Árbitro consta que o Demandante (que havia participado no jogo realizado no mesmo dia, em momento prévio, entre as equipas “A” daqueles clubes), quando dos incidentes saltou para dentro de campo e agrediu a soco diversos jogadores da equipa “B” da Agronomia;
- ✓ O ora Demandante encontrava-se naquele jogo-treino na qualidade de mero espectador;



- ✓ O árbitro que redigiu o boletim de jogo não tomou conhecimento directo dos factos que ali verteu, tendo relatado os factos que lhe foram transmitidos pelo Diretor de Equipa da Agronomia;
- ✓ O Director de Equipa do Técnico recusou-se a assinar o boletim de jogo, por este ser omissivo quanto aos factos referentes aos confrontos físicos ocorridos;
- ✓ O Demandante não entrou no terreno de jogo, não agrediu a soco nenhum jogador, tendo apenas empurrado um jogador da equipa “A” da Agronomia, que também não estava a participar no mencionado jogo-treino;
- ✓ O Demandante enviou, posteriormente, uma mensagem ao jogador da equipa “A” da Agronomia, desculpando-se pelo facto de o ter empurrado;
- ✓ O Demandante, capitão da equipa “A” do escalão de sub-18 do Técnico, integrou, também, a selecção jovem do escalão sub-18 atento, para além do mais, o seu carácter e a sua conduta pessoal e desportiva exemplar, equacionando-se, inclusivamente, que assumisse o papel de um dos capitães da equipa nacional;
- ✓ A aplicação da sanção determinada pelo CDFPR prejudicaria, necessária, irreversível e gravemente o desenvolvimento do Demandante enquanto atleta já que implicaria o seu afastamento de 13 jogos do Campeonato Nacional, 6 jogos da Taça de Portugal, e de 2 Campeonatos Europeus, bem como o afastamento de 4 estágios e 9 treinos da Selecção Nacional do escalão sub-18 e implicaria, ainda, que ficasse sem efeito o convite que foi endereçado ao Demandante para participar num programa a realizar numa academia de desenvolvimento desportivo na Nova Zelândia;



- ✓ A aplicação de tal sanção implicaria com elevada probabilidade que o Demandante perdesse o estatuto — e inerente bolsa — de alto rendimento;
- ✓ O CDFPR não tinha jurisdição sobre os factos imputados ao Demandante, pois este agiu no papel de mero espectador e não como agente desportivo;
- ✓ Não se incluindo um mero espectador no conceito de agente desportivo não poderia ser aplicada ao Demandante a sanção prevista no artigo 34.º do RDFPR, sob pena de grave lesão dos princípios da tipicidade e da legalidade essenciais no âmbito do direito disciplinar;
- ✓ O Demandante, a estar sujeito à jurisdição do CDFPR, está-lo-ia, quando muito, na qualidade de jogador, e não na qualidade de qualquer outro agente desportivo, não podendo, também por esta via, ser aplicado ao caso dos presentes autos o disposto no artigo 34.º do RDFPR, sob pena de violação dos já enunciados princípios da legalidade e tipicidade;
- ✓ A decisão do CDFPR violou o princípio da proporcionalidade;
- ✓ O Demandante, a estar sujeito à jurisdição do CDFPR, está-lo-ia na qualidade de jogador, sendo que a moldura sancionatória aplicável às agressões perpetradas por jogadores contra jogadores é manifestamente inferior à aplicável a agressões perpetradas por agentes desportivos, não estando prevista a aplicação de sanção de multa ou sanção de interdição no recinto de jogo;
- ✓ O Demandante é um atleta em formação pelo que deve ser-lhe aplicado um regime de atenuação da sanção, à semelhança do previsto no RDFPR para os



jogadores dos escalões de sub-14 e sub-16, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e da igualdade;

- ✓ A subsunção dos factos objecto do processo disciplinar foi erradamente concretizada, resultando numa sanção desproporcional e desadequada;
- ✓ As circunstâncias agravantes previstas no artigo 8.º, alíneas *a)* e *e)* do RDFPR são redundantes, pelo que não poderiam ter concorrido cumulativamente para a agravação da sanção a aplicar, nem poderiam ter-se sobreposto às duas circunstâncias atenuantes que igualmente concorreram para determinar tal sanção, devendo a mesma ter sido fixada pelo mínimo;
- ✓ A sanção de suspensão de 7 meses é extremamente prejudicial para a carreira desportiva do Demandante e violadora dos princípios da proporcionalidade, tipicidade e legalidade;
- ✓ O boletim de jogo é inválido por não ter sido assinado pelo Director de Equipa do Técnico, determinando tal invalidade a consequente nulidade de todo o procedimento disciplinar.

§3. Notificada para o efeito, a Demandada apresentou Contestação, em 11 de Dezembro de 2017, pugnando pela manutenção da Decisão do CDFPR tendo, em suma, alegado o seguinte:

- ✓ O Demandante é jogador de rugby do escalão sub-18, estando inscrito na FPR, e fazendo partes dos quadros do Técnico;

- ✓ A jurisdição do CDFPR estende-se a todos os agentes desportivos, que pratiquem os actos previstos no RDFPR, independentemente de tais actos serem praticados dentro ou fora da área do jogo;
- ✓ O Demandante é agente desportivo, e, pese embora os factos terem sido praticados fora da área do jogo, foram-no em manifestação desportiva que estava sob a alçada da FPR;
- ✓ O facto de o Demandante não estar a fazer parte do jogo é exactamente o motivo pelo qual foi sancionado como agente desportivo;
- ✓ O Demandante não pode despir a sua “pele” de Atleta, e violar todos os princípios do Rugby e do Desporto em geral, sendo que, desde que se encontre num local ou num evento que está sob a alçada disciplinar da FPR está sempre sujeito ao poder disciplinar desta;
- ✓ Estando sujeito ao poder disciplinar da FPR, o Demandante foi sancionado num quadro favorável, uma vez que a sanção aplicada se aproximou do mínimo legalmente admissível para os factos por aquele praticados, considerando-se todas as atenuantes;
- ✓ Os factos descritos no boletim e nos relatórios elaborados pelos árbitros presumem-se verdadeiros e o Demandante não conseguiu afastar tal presunção;
- ✓ O Árbitro presenciou os factos em causa, apenas tendo recebido de terceiros a identificação do Demandante;

- ✓ A sanção aplicada não afecta a formação nem a evolução do Demandante, que poderá continuar a treinar;
- ✓ O Diretor de Equipa do Técnico assinou o boletim de jogo (ainda que depois a tenha rasurado) mas mesmo que não o tivesse feito, esse facto não torna inválido o boletim e não tem como consequência a nulidade do procedimento disciplinar;
- ✓ O Demandante não integrava nenhuma das equipas em jogo pelo que nem constava do boletim de jogo.

4. O PROCEDIMENTO

Como *supra* afirmado, em 27 de Novembro de 2017, o Demandante impugnou a Decisão Final do CDFPR junto deste TAD, procedendo à junção de 7 documentos e indicando 7 testemunhas, dando, assim, origem aos presentes autos.

Em 28 de Novembro de 2017, o Demandante apresentou pedido para o decretamento de providência cautelar de suspensão da eficácia da Decisão do CDFPR.

Em 4 de Dezembro de 2017, a Demandada apresentou a sua oposição ao pedido de providência cautelar.

Em 11 de Dezembro de 2017, a Demandada apresentou a sua Contestação, em sede de acção principal, procedendo à junção de 3 documentos e indicando 6 testemunhas.

Em 12 de Dezembro de 2017, o Tribunal julgou procedente o pedido de providência cautelar, determinado a suspensão da eficácia da Decisão final do CDFPR.



Em 15 de Dezembro de 2017, foi designada a data de 3 de Janeiro de 2018 para a realização da audiência de discussão e julgamento.

Em 19 de Dezembro de 2017, os Ilustres Mandatários do Demandante juntaram requerimento ao processo, dando conta da impossibilidade de estarem presentes a 3 de Janeiro de 2018, e solicitando a marcação de nova data para a realização da audiência de julgamento.

No mesmo dia, a Demandada juntou aos autos um documento em suporte vídeo, tendo, ainda, o seu Ilustre Mandatário indicado o seu acordo em relação às datas indicadas pelos Ilustres Mandatários do Demandante para a realização da audiência de discussão e julgamento.

Ainda a 19 de Dezembro de 2017, o Tribunal designou a data de 10 de Janeiro de 2018 para a realização daquela audiência.

O documento, em suporte vídeo, junto pela Demandada foi admitido em 3 de Janeiro de 2018, depois de conferido e exercido o contraditório pelo Demandante.

Em 10 de Janeiro de 2018 realizou-se a audiência de discussão e julgamento, tendo sido ouvidas as testemunhas Nuno Matias Coimbra Martins (indicado pelo Demandante), António Miguel Nunes Reis Vidigal (indicado por ambas as partes), Rui de Sá Conceição Carvoeira (indicado pelo Demandante), João Miguel Correia Pires Ângelo Sousa (indicado por ambas as partes), Kane Anthony Hancy (indicado pelo Demandante), e Marcello D'Orey Araújo Dias (indicado pela Demandada). As demais testemunhas indicadas pelas partes foram prescindidas por estas em sede de audiência de discussão e julgamento.

Uma vez terminada a produção de prova, foi dada a palavra aos Ilustres Mandatários das partes, tendo sido proferidas alegações orais.



Em 22 de Fevereiro de 2018 foi proferido despacho de encerramento do debate, ao abrigo do disposto no artigo 57.º, n.º 6, da LTAD.

5. DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

Face à prova produzida nos presentes autos, consideram-se provados os seguintes factos:

- (a) O Demandante é jogador de rugby no escalão de sub-18, encontrando-se filiado na FPR como titular da licença n.º 27860, e representando a equipa do Técnico;
- (b) A FPR é a pessoa colectiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, que visa a promoção, a prática e a contribuição para o desenvolvimento do rugby em Portugal;
- (c) No dia 15 de Outubro de 2017, pelas 16h00, realizou-se um jogo-treino entre as equipas “B” do Técnico e da Agronomia;
- (d) Antes deste jogo, realizara-se um jogo entre as equipas “A” do Técnico e da Agronomia, em que o Demandante havia participado;
- (e) No jogo-treino entre as equipas “B” participaram os jogadores das equipas do Técnico e da Agronomia que, ou não foram utilizados no jogo das equipas “A”, ou foram utilizados por um período reduzido;
- (f) Quando decorriam cerca de 15 minutos da primeira parte do mencionado jogo-treino, alguns jogadores das equipas “B” do Técnico e da Agronomia envolveram-se em confrontos;



- (g) Quando decorriam esses confrontos, o Demandante, que, depois de ter participado no jogo das equipas “A”, não tendo sido convocado para o mencionado jogo-treino, assistia ao mesmo a partir das bancadas, transpôs a barra que separava o campo de jogo das bancadas, e invadiu o terreno de jogo (entrando dentro das quatro linhas);
- (h) Imediatamente dirigiu-se ao jogador da Agronomia, João Miguel Correia Pires Ângelo Sousa, empurrando-o, num primeiro momento, e, posteriormente, colocando as mãos na sua cara, voltando a empurrá-lo, desta vez, com maior veemência;
- (i) O Demandante agiu livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta é punida nos termos do RDFPR;
- (j) O Árbitro do jogo, Senhor António Miguel Nunes Reis Vidigal, elaborou Relatório Complementar do Árbitro, onde fez constar que: *«No decorrer do minuto 15 da primeira parte, os jogadores de ambas as equipas envolveram-se numa disputa física, com variadas agressões. No decorrer desta situação, saltou um indivíduo da bancada, agredindo com murros alguns jogadores da Agronomia. No fim do jogo, fui informado primeiramente pelo Diretor de Equipa da Agronomia que este indivíduo se tratava de um atleta do Técnico que tinha tomado parte no jogo da equipa A, também contra a Agronomia e que antecedeu esta partida. Posteriormente, o treinador do Técnico confirmou-me a identificação do invasor, tratando-se do atleta Manuel Maria Godinho Maia, com a licença da FPR n.º 27860».*
- (k) O Árbitro do jogo assistiu ao segundo momento de agressão praticado pelo Demandante dentro do terreno do jogo;



- (l) Não tendo conseguido proceder à identificação do Demandante, o Árbitro do jogo questionou elementos da Agronomia e Nuno Matias Coimbra Martins (treinador da equipa do escalão sub-18 do Técnico), que confirmaram aquela identificação;
- (m) Nuno Matias Coimbra Martins rejeitou assinar o Boletim de Jogo enquanto o mesmo não estivesse completo, uma vez que o Árbitro do jogo lhe transmitiu que, atento o que havia ocorrido, teria de esclarecer com o Conselho de Arbitragem a forma correcta de o inscrever no Boletim de Jogo ou no Relatório Complementar de Árbitro;
- (n) Quando obteve essa informação junto do Conselho de Arbitragem da FPR, o Árbitro do jogo procurou Nuno Matias Coimbra Martins, mas este já não se encontrava no local das instalações do Técnico onde, minutos antes, havia dito ao Árbitro que estaria;
- (o) Em 23 de Outubro de 2017, a FPR deduziu Nota de Culpa contra o Demandante, determinado a sua suspensão provisória;
- (p) Em 26 de Outubro de 2017, o Demandante, na sequência do conhecimento que teve da decisão de suspensão provisória, enviou uma mensagem ao jogador João Miguel Correia Pires Ângelo Sousa, da Agronomia, referindo: *«PT desculpa aí o que aconteceu no jogo da B, não te devia ter empurrado... Agi de cabeça quente para proteger o meu amigo, não tinha atenção de te magoam»*, tendo a troca de mensagens continuado e o Demandante referido, a dada altura: *«Pedir te desculpa e que fique esclarecido que não te batô»*.
- (q) O Demandante respondeu à Nota de Culpa que lhe foi deduzida pela FPR;
- (r) Em 16 de Novembro de 2017 foi proferida a Decisão do CDFPR agora em crise, através da qual o Demandante foi condenado na sanção de 7 meses de suspensão, multa de € 1.000,00 e interdição do recinto de jogos por 2 jogos;

- (s) O Demandante é o capitão de equipa sub-18 do Técnico;
- (t) O Demandante é primário, participa regularmente nos estágios das selecções nacionais, o que faz, pelo menos, desde o escalão sub-14;
- (u) O Demandante tem espírito de liderança e relaciona-se bem com colegas e responsáveis técnicos, tendo sido equacionada a possibilidade de integrar o lote de capitães da selecção nacionais do escalão sub-18 e tendo uma conduta desportiva adequada;
- (v) O Demandante foi convidado por Kane Anthony Hancy, responsável pelos escalões de sub-16 e sub-18 do Técnico, para participar num programa a realizar numa academia de desenvolvimento desportivo sita na Nova Zelândia, denominada Counties Manukau Academy.

Não resultaram provados quaisquer outros factos com relevância para a boa decisão da causa.

6. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

A matéria de facto julgada provada resultou da conjugação dos diversos elementos de prova carreados para os autos, com especial enfoque na prova documental em formato vídeo, junta pela Demandada em 19 de Dezembro de 2017, e que permitiu visualizar os acontecimentos, conjugada com a prova testemunhal produzida na audiência de julgamento de 10 de Janeiro de 2018.

Assim, os factos provados (a) a (d). alegados pelo Demandante, foram, ainda que não expressamente, aceites pela Demandada, e resultaram, também, de toda a produção de prova.



O facto provado (e) resultou do depoimento das testemunhas Nuno Matias Coimbra Martins e João Miguel Correia Pires Ângelo Sousa, tendo o primeiro afirmado, expressamente, que não existe uma equipa “A” e uma equipa “B”, antes todos os jogadores fazem parte da equipa do escalão de sub-18 do seu respectivo clube. Assim, o que aconteceu no dia 15 de Outubro de 2017 foi que jogaram o primeiro jogo aqueles que foram considerados os adequados para o mesmo, tendo os clubes acordado que, após esse jogo, disputariam um jogo em que participassem os jogadores das equipas de sub-18 que não tivessem participado no primeiro jogo, ou que nele tivessem participado em tempo reduzido. Aliás, como afirmado pela testemunha João Miguel Correia Pires Ângelo Sousa, a mesma participou em poucos minutos do primeiro jogo, tendo, igualmente, disputado o segundo jogo.

O facto provado (f) resultou da prova documental em suporte vídeo, junto pela Demandada em 19 de Dezembro de 2017, nomeadamente a partir do minuto 1:12, bem como do Relatório Complementar do Árbitro e, bem assim, das declarações das testemunhas Nuno Matias Coimbra Martins, António Miguel Nunes Reis Vidigal e João Miguel Correia Pires Ângelo Sousa, que confirmaram a ocorrência daqueles confrontos.

Os factos provados (g) e (h) resultam, sem escolhos, provados da prova documental em suporte vídeo, junta pela Demandada em 19 de Dezembro de 2017, nomeadamente a partir do minuto 1:13, onde se vislumbra o Demandante a sair das bancadas, invadindo o terreno de jogo (as quatro linhas) e dirigindo-se ao jogador João Miguel Correia Pires Ângelo Sousa, empurrando-o no peito num primeiro momento, e empurrando-o com violência, com as duas mãos na cara, num segundo momento (1:21), bem como do depoimento das testemunhas Nuno Matias Coimbra Martins, António Miguel Nunes Reis Vidigal, João Miguel Correia Pires Ângelo Sousa, Rui de Sá Conceição Carvoeira e Kane Anthony Hancy. Os três primeiros por terem vivenciado os factos ao vivo, confirmando que o Demandante saiu das bancadas em



direcção ao terreno de jogo (entrando nas 4 linhas), confirmando João Miguel Correia Pires Ângelo Sousa e António Miguel Nunes Reis Vidigal a invasão de campo e os actos praticados pelo Demandante. As últimas duas e Nuno Matias Coimbra Martins por terem identificado, em audiência de julgamento, o Demandante como sendo o indivíduo que, ao minuto 1:16 da prova documental em formato vídeo, invadiu o terreno de jogo, vindo das bancadas e praticou os actos descritos.

O facto provado (i) resulta demonstrado, também, da prova documental em suporte vídeo, junta pela Demandada em 19 de Dezembro de 2017.

O facto provado (j) resulta do próprio Relatório Complementar de Árbitro junto aos autos como documento n.º 1 do Requerimento Inicial do Demandante.

O facto provado (k) resulta, uma vez mais, da prova documental em suporte vídeo, na qual, a partir do minuto 1:21, é possível visualizar o Árbitro do jogo a olhar na direcção dos factos praticados pelo Demandante (segundo momento de agressão), bem como do depoimento do próprio Árbitro do jogo que, não obstante se mostrar pouco assertivo quanto aos concretos factos que recordava ter observado, confirmou, em termos gerais, o que resulta da prova documental em formato vídeo.

Os factos provados (l) a (n) resultaram provados, por um lado, do próprio Boletim de Jogo, junto como documento n.º 1 do Requerimento Inicial, bem como do depoimento conjugado das testemunhas António Miguel Nunes Reis Vidigal, Árbitro do jogo, e Nuno Matias Coimbra Martins, responsável do Técnico, que confirmaram que, atento o ocorrido, o próprio Árbitro careceu de aconselhamento para preencher o Boletim de Jogo/Relatório Complementar de Árbitro e que o responsável do Técnico rejeitou a sua assinatura enquanto



não estivesse finalizado. Quando tal sucedeu, o Árbitro do jogo não encontrou o responsável do Técnico.

Os factos provados (o) a (t) resultam dos documentos n.ºs 2 a 4 e 7 juntos com o Requerimento Inicial do Demandante, bem como, no caso do facto provado (p) das declarações da testemunha João Miguel Correia Pires Ângelo Sousa, que interpretou as mensagens recebidas como uma forma de o Demandante obter elementos probatórios para os presentes autos.

Os factos provados (s) a (v) resultaram demonstrados pelas declarações das testemunhas Nuno Matias Coimbra Martins, Rui de Sá Conceição Carvoeira e Kane Anthony Hancy, tendo todos confirmado, de forma coerente e credível, a postura positiva do Demandante enquanto jogador e capitão de equipa, a sua maturidade e comportamento adequado e responsável. Referiram, também, que é um jogador agressivo, mas leal.

Em geral, as testemunhas prestaram o seu depoimento de forma credível, havendo, apenas, algumas contradições no depoimento do Árbitro do jogo, mas que puderam ser esclarecidas através da prova documental em suporte vídeo junta pela Demandada em 19 de Dezembro de 2017.

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 607.º, n.º 5, do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador

deve ter em consideração todas as provas produzidas (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

7. QUESTÕES A DECIDIR

Nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, o Tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas pelo Demandante a respeito da Decisão Final do CDFPR.

Ora o Demandante fundamenta, em termos sumários, as suas impugnações na alegada verificação das seguintes ilegalidades: (i) invalidade do boletim de jogo e nulidade do procedimento disciplinar; (ii) falta de jurisdição do CDFPR e errada subsunção dos factos às normas sancionatórias, com conseqüente violação dos princípios da legalidade, da tipicidade e da proporcionalidade; e (iii) não consideração das circunstâncias atenuantes para fixação da sanção a aplicar pelo mínimo.

As demais questões elencadas pelo Demandante serão analisadas na eventualidade de, após a análise das três agora enunciadas, não ficarem prejudicadas.

Analisemos, pois, cada uma das ilegalidades invocadas.

(i) Invalidade do boletim de jogo e nulidade do procedimento disciplinar

Tal como o fez em sede de Procedimento Cautelar, alega o Demandante que o Boletim de Jogo e o Relatório Complementar do Árbitro são inválidos por faltar a assinatura do Director



de Equipa do Técnico (que se rejeitou a apô-la num primeiro momento), ao contrário do previsto e exigido pelo artigo 63.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições da FPR, aplicável aos jogos-treino *ex vi* artigo 37.º do mesmo Regulamento (e não do RDFPR).

Mais alega o Demandante que tal invalidade determina a nulidade de todo o procedimento disciplinar, uma vez que o mesmo teve por base o Boletim de Jogo e o que nele foi inscrito pelo Árbitro da partida.

Tal como já avançado em sede de Procedimento Cautelar, entendemos que não assiste razão ao Demandante. Com efeito, e como bem se retira do preceito invocado, o que se pretende garantir com tal regra é que seja o árbitro a preencher e garantir a correcção do Boletim de Jogo, cabendo-lhe, ainda, providenciar pela validação e assinatura por parte dos Directores de Equipa.

Não se exige, nem tal seria possível, que essa validação ocorra sempre (até porque o *Arbitro não tem poder para obrigar terceiros a assinar um documento), sob pena de a sua ausência determinar a invalidade do boletim.

Como bem sustenta a Demandada na sua Contestação, a ser assim interpretada, tal norma (artigo 63.º do Regulamento Geral de Competições da FPR) permitiria que a falta de assinatura por parte de um Director de Equipa impedisse o espoletar de um procedimento disciplinar com base no Boletim de Jogo, isto é, permitiria que os infractores fugissem à sua responsabilização através de tal situação.

Obviamente que não foi essa a pretensão do legislador e, diga-se a verdade, também não é isso que o preceito mencionado determina.



Acresce que, em sede de audiência de julgamento, resultou claro para o Tribunal Arbitral que a assinatura apenas não ocorreu, num primeiro momento, porque o Árbitro do jogo não sabia como o preencher para incluir os acontecimento agora em crise, tendo o Director da Equipa do Técnico rejeitado a assinatura enquanto aquele Boletim de Jogo não estivesse completo, e, num segundo momento (já depois de o Árbitro ter colhido informação sobre a forma de reportar os factos ocorridos), porque, ao contrário do que havia sido conversado com o Árbitro do jogo, o Director da Equipa do Técnico não se encontrava no local que havia transmitido ao Árbitro para efeitos de assinatura.

Ou seja, não está em causa o conteúdo do Boletim de Jogo, incluindo o Relatório Complementar do Árbitro, mas sim o facto de ter existido um desencontro com o Director de Equipa do Técnico.

Neste contexto, decide o Tribunal Arbitral julgar improcedente a alegada invalidade do Boletim de Jogo arguida pelo Demandante, bem com a consequente nulidade do procedimento disciplinar.

(ii) Falta de jurisdição do CDFPR e errada subsunção dos factos às normas sancionatórias

Tal como já analisado em sede de Providência Cautelar, defende o Demandante que, não fazendo parte integrante do jogo que se estava a realizar entre as equipas denominadas “B” de Técnico e Agronomia, a sua actuação só poderia ser interpretada como sendo a de um espectador e que, conseqüentemente, careceria o CDFPR de jurisdição para sancionar o comportamento de quem não actuou na sua veste de jogador.



Por sua vez, a Demandada entende que, sendo aquele um evento que se realiza sob a égide da FPR, e sendo o Requerente um agente desportivo (jogador), então está justificada a jurisdição do CDFPR.

Alega ainda o Demandante que, ainda que estivesse sob a alçada disciplinar do CDFPR, a verdade é que a sua condição de agente desportivo decorre do facto de ser um jogador, pelo que, quando muito, seria a moldura sancionatória aplicável aos jogadores aquela que se poderia discutir neste caso.

Já a Demandada, se bem vemos, defende que ao Demandante terá de ser aplicada a moldura sancionatória prevista para os agentes desportivos, pois que a infracção foi praticada fora da área do jogo.

Entende o Tribunal que o enquadramento dos factos analisados nos presentes autos no seio da jurisdição do CDFPR é questão complexa e cuja solução está longe de ser pacífica.

De todo o modo, não olvida este Tribunal a prova produzida em sede de audiência de julgamento e que permitiu, de certa forma, desmistificar a denominação das equipas “A” e “B”. Com efeito, e tal como expressamente explicado pela testemunha Nuno Matias Coimbra Martins, e corroborado pela experiência vivida pela testemunha João Miguel Correia Pires Ângelo Sousa, não existem verdadeiramente duas equipas, “A” e “B”. O que aconteceu foi que, para o primeiro jogo, foram convocados alguns elementos das equipas do escalão de sub-18 de Técnico e Agronomia para o disputar e, para o segundo jogo, em que ocorreram os factos agora em discussão, foram convocados alguns dos que participaram no primeiro jogo (veja-se o exemplo da testemunha João Miguel Correia Pires Ângelo Sousa) e outros que não haviam participado no primeiro jogo.



Quer isto dizer que o Demandante é jogador da equipa que jogou aqueles dois jogos, tendo feito parte activa integrante do primeiro jogo e assistido ao segundo a partir da bancada.

Torna-se, desse modo, claro que o Demandante agia, no momento dos factos, enquanto jogador, ainda que não registado no Boletim de Jogo, estando, por isso e naturalmente, sob a alçada disciplinar da FPR.

Porém, e tal como resulta do que se acaba de expor, o Demandante está sob a alçada disciplinar da FPR como jogador, não sendo passível de categorização enquanto agente desportivo.

Com efeito, prevendo o RDFPR normas específicas para sancionar os comportamentos dos jogadores, nomeadamente no que respeita a agressões e actos que contrariem a boa conduta desportiva (artigo 26.º, alíneas e) e n)), entende este Tribunal Arbitral que a aplicação, na decisão *a quo*, de uma disposição que está prevista para outros agentes desportivos (artigo 31.º do RDFPR) é incorrecta.

Na verdade, o artigo 31.º, com a epígrafe “Infracções cometidas por agentes desportivos”, está inserido no Capítulo IV “Infracções disciplinares de Dirigentes e outros Agentes Desportivos”, e foi, evidentemente, pensado para os comportamentos adoptados pelos agentes desportivos que não jogadores ou clubes (cujos comportamentos já vinham previstos nos Capítulos II e III).

Este ponto acaba por ser relevante na medida em que a moldura sancionatória prevista para os comportamentos passíveis de ser imputados ao Demandante no âmbito do artigo 26.º é manifestamente inferior àquela prevista no âmbito do artigo 31.º



Por outras palavras, se o CDFPR tivesse aplicado o preceito que, expressamente, prevê e pune o comportamento dos jogadores, a moldura sancionatória aplicada teria determinado uma sanção consideravelmente inferior.

É, pois, neste quadro regulamentar que se fará a análise dos presentes autos.

Ora, no âmbito das infracções praticadas por jogadores, determina o artigo 26.º, na sua alínea e), que: «*Os jogadores que em relação a outros jogadores, cometam infracções disciplinares participadas no relatório do árbitro ou apuradas em inquérito serão punidos com as seguintes sanções: (...) e Agressão a murro, de mão aberta, com o braço ou cotovelo — suspensão de 3 (três) a 8 (oito) semanas*» (realce nosso).

Entende o Tribunal que a actuação do Demandante, ao invadir o campo de jogo (as 4 linhas), e ao agredir, por duas vezes, o jogador João Miguel Correia Pires Ângelo Sousa, a primeira com um empurrão e a segunda com um empurrão violento, com as mãos na cara daquele jogador, preenche o elemento objectivo do tipo regulamentar agora indicado.

Resulta também inequívoco para este Tribunal Arbitral que o Demandante, ao sair das bancadas e ao invadir o terreno de jogo, ao dirigir-se imediatamente ao jogador João Miguel Correia Pires Ângelo Sousa e ao agredi-lo por duas vezes consecutivas, a segunda com mais intensidade que a primeira e directamente à face daquele, agiu com perfeita consciência dos seus actos, de forma absolutamente livre, e conhecedor da gravidade dos seus actos e de que os mesmos são punidos em termos disciplinares.

De notar que o Demandante é o capitão da equipa do escalão sub-18 do Técnico, fazendo partes das selecções nacionais desde, pelo menos, o escalão sub-14, pelo que tem de ser, pela natureza das coisas, um jogador conhecedor das regras por que se rege o desporto que pratica.

Tem, assim, o Tribunal Arbitral como claro que o Demandante praticou a infracção prevista e punida pelo disposto no artigo 26.º, alínea e), do RDFPR.

(iii) Não consideração das circunstâncias atenuantes para fixação da sanção a aplicar pelo mínimo

Alega o Demandante, em primeiro lugar, que a decisão *a quo* valorou duas circunstâncias agravantes, previstas no artigo 8.º, alíneas a) e e), do RDFPF, que são redundantes, acabando por valorar negativamente, e por duas vezes, o mesmo facto.

É inequívoco para este Tribunal Arbitral que, efectivamente, na decisão recorrida, e erradamente, foram valoradas negativamente duas circunstâncias que, verdadeiramente, abarcam a mesma circunstância, o mesmo facto.

Com efeito, um capitão de equipa tem, pela própria natureza das funções, uma maior responsabilidade funcional.

Não há dúvidas, e isso foi referido por praticamente todas as testemunhas ouvidas em sede de audiência de julgamento, que o Demandante era o capitão da equipa do escalão de sub-18 do Técnico, estando, inclusivamente, a ser ponderada a sua entrada no lote de capitães da Selecção Nacional da mesma categoria.

Assim, e independentemente de estar a jogar naquele preciso momento, a verdade é que o Demandante tinha e tem o dever de servir de modelo aos seus companheiros de equipa, o que, naturalmente, se reflecte numa maior responsabilidade funcional.

Tal circunstância, porém, não pode servir para, duplamente, penalizar o Demandante.



Permitir que tal suceda implicaria a violação do princípio *ne bis in idem*, previsto no artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, pois que a mesma circunstância seria valorada mais do que uma vez em prejuízo do Demandante.

Assim, o facto de o Demandante ser capitão de equipa e, conseqüentemente, ter uma responsabilidade funcional acrescida constitui circunstância agravante do seu comportamento, mas uma única vez e não, como parece ter sucedido na decisão recorrida, como uma dupla circunstância agravante.

Já quanto às circunstâncias atenuantes tidas em consideração pela decisão recorrida, nomeadamente as constantes das alíneas *a)* e *c)* do artigo 7.º do RDFPR, cumpre a este Tribunal Arbitral notar que se é verdade que a primeira se verifica, sendo o Demandante primário, já a segunda não ocorreu.

Com efeito, para além de inexistir qualquer confissão espontânea (bem pelo contrário, como decorre do Requerimento Inicial) ou reparação a efectuar, também não houve um verdadeiro arrependimento.

Basta ler as mensagens enviadas pelo Demandante ao jogador agredido para se perceber que as mesmas, enviadas depois do decretamento da suspensão provisória pelo CDFPR, mais de 10 dias depois do ocorrido, visaram, apenas e só, coligir elementos probatórios que pudessem beneficiar o Demandante no presente procedimento.

Assim, é convicção deste Tribunal Arbitral que tal circunstância atenuante não se verifica.

Porém, a mesma foi considerada no âmbito da decisão *a quo*, e, conseqüentemente, sendo os presentes autos iniciados pelo Demandante, não cabe a este Tribunal, sob pena de violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, alterar aquela decisão nessa parte.

Uma última nota para deixar claro que, no entender do Tribunal, e atento o princípio da legalidade, não se vislumbra fundamento para aplicação *in casu* da atenuação/redução prevista no artigo 32.º do RDFPF (ou idêntica ou similar) ao escalão sub-18. Fosse essa a intenção do legislador e o preceito em causa não a teria limitado aos escalões sub-14 e sub-16, para mais com regras específicas para cada um.

Nestes termos, e com exceção desta última nota, procede a alegação do Demandante quanto à impossibilidade de dupla valoração das circunstâncias agravantes, que será tida em consideração a final.

(iv) Demais questões suscitadas pelo Demandante no seu Requerimento Inicial

Como já se avançou *supra*, o Demandante, no seu Requerimento Inicial, suscita um conjunto de outras questões, nomeadamente a violação, na decisão de condenação, do princípio da tipicidade, do princípio da legalidade, bem como do princípio da proporcionalidade e da igualdade, o que sustentaria a alegação de que a decisão recorrida padecia de ilegalidade e careceria de ser revogada

Porém, tais questões estavam expressamente ligadas aos preceitos regulamentares e sanção aplicados na decisão recorrida (nos termos, com os fundamentos e amplitude com que o foram), pelo que, tendo em consideração a revogação, ainda que parcial, da decisão recorrida, e não estando já em causa a aplicação do preceito ou das sanções por que o Demandante veio condenado (nem os respectivos fundamentos), tais questões ficam prejudicadas, razão pela qual não serão já analisadas por este Tribunal Arbitral.



8. SANÇÃO A APLICAR

Tendo em consideração o já exposto, entende o Tribunal Arbitral que o Demandante infringiu o disposto no artigo 26.º, alínea e), do RDFPR.

Em tal preceito prevê-se como sanção a suspensão de 3 a 8 semanas.

Como também já referido, ao Demandante aplicam-se as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 7.º, alíneas a) e c), bem como a circunstância agravante prevista no artigo 8.º, alínea a), que, no entendimento do Tribunal Arbitral, consome a prevista na alínea e) do mesmo preceito.

Cumpre, ainda, referir que o comportamento do Demandante é especialmente gravoso, consubstanciando na actuação dolosa (porque querida), sem qualquer justificação juridicamente atendível.

Com efeito, a especial atenuação de que as infracções praticadas por jogadores beneficiam têm, as mais das vezes, que ver com o facto de serem praticadas no seio do próprio jogo, em que, naturalmente, os *nervos estão mais à flor da pele*.

No caso que agora nos ocupa, não foi isso que aconteceu. Temos um jogador, capitão de equipa, reconhecido por todos como o seu líder, que decide abandonar a bancada onde assistia ao jogo da sua equipa, para entrar no terreno do jogo e agredir, por duas vezes, a segunda com mais gravidade, um jogador da equipa adversária.



Sendo que, dos elementos probatórios carreados para os autos, temos como certo que o Demandante não carecia daquele comportamento para proteger os seus colegas de equipa, nem para serenar os ânimos, bem pelo contrário.

Quer isto dizer que o comportamento do Demandante é especialmente censurável e que o facto de ser capitão de equipa apenas exponencia essa censurabilidade.

As exigências de prevenção especial, principalmente para quem nem sequer confessou os factos praticados (bem pelo contrário), são elevadas.

Também as exigências de prevenção geral são elevadas, na medida em que comportamentos como o agora analisado devem ser banidos do desporto, em prol de uma competição sã, honesta e leal.

Nestes termos, e apenas por se verificarem as circunstâncias atenuantes já enunciadas, entende o Tribunal Arbitral como adequada a aplicação da sanção de suspensão por 6 semanas.

Para a contabilização da sanção em causa deve, naturalmente e nos termos do disposto no artigo 19.º do RDFPR, ser tido em consideração o período em que o Demandante esteve suspenso preventivamente, na sequência da dedução da Nota de Culpa de 23 de Outubro de 2017.



9. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, julga-se parcialmente procedente o recurso interposto pelo Demandante e, em consequência:

- (i) **Revoga-se, parcialmente, a decisão recorrida, revogando-se as sanções de multa e de interdição do recinto de jogo, e substituindo-se a medida da sanção aplicada de 7 meses de suspensão, por 6 semanas de suspensão, por violação do disposto no artigo 26.º, alínea e), do RDFPR;**
- (ii) **Determina-se que as custas da presente acção principal são da responsabilidade, em partes iguais, do Demandante e da Demandada, que se fixam em € 4.890,00 (quatro mil oitocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, tendo em consideração que à acção foi atribuído valor indeterminável, sendo o mesmo de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) e que, ao abrigo da LTAD e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.**
- (iii) **Importa, também, fixar as custas do Procedimento Cautelar que se encontra apenso ao processo principal. A este respeito começa-se por referir que um procedimento cautelar é considerado como um processo autónomo, sendo assim susceptível de dar origem a tributação própria (artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento das Custas Processuais *ex vi* artigo 80.º, b), da LTAD). Ora, tal tributação deve ser também aferida de acordo com a Portaria n.º 304/2017 de 24 de Outubro, que determina no “Anexo I” que: «A taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das**



providências cautelares são reduzidos a 50 %». Assim, tendo também sido atribuído à causa o valor de € 30.000,01, as custas do procedimento cautelar são assim fixadas em € 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa cêntimos) ao qual deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor de 23%, sendo, ali, por conta da parte vencida, a Demandada.

Registe e notifique.

Lisboa, 10 de Abril de 2018.

O Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes Árbitros, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD,

João Lima Cluny

